EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA QUE CRIA O MINISTÉRIO EXTRAORDINÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA

(MP N° 821, DE 2018)

Inclua-se no art. 2º da Medida Provisória nº 821, de 2018, a inclusão do inciso XI no § 1 do art. 2º e a Seção XI-A, composta dos arts.17-A e 17-B, todos na Lei nº 13.502, de 2017, alterada pelo art. 2º da presente MP, com as seguintes redações:

"Art.	1°	 					
"Ar	t. 2º	 					
	"Art. 2º	 					•••
	§ 1°	 					
Segurança I		Nacional	de	Integração	de	Políticas	de

"Sessão XI-A"

"Do Conselho Nacional de Integração de Políticas de Segurança Pública"

- "Art. 17-A. Ao Conselho Nacional de Integração de Políticas de Segurança Pública compete:
- I assessorar o Presidente da República na formulação de políticas e diretrizes visando à garantia da lei e da ordem, à preservação da incolumidade das pessoas e do patrimônio e no enfrentamento à criminalidade em todas as suas formas, em especial aquela que se constitui por meio de organizações criminosas, em todo território nacional e nas fronteiras;
- II produzir indicações normativas visando à melhoria da gestão dos órgãos integrantes da segurança pública, dos vários níveis de governo, o compartilhamento de informações entre eles e a integração entre estes e as Pastas Ministeriais que tem como competência à Defesa, à Segurança Pública e à Inteligencia;

III- o estabelecimento de metas e o seu acompanhamento relativamente à prevenção, ao combate e o fim da impunidade dagueles que infrigem a lei, bem

assim à valorização dos profisssionais que integram às forças de segurança pública, da defesa e da Inteligencia; e

- IV apreciar propostas de políticas públicas a e de reformas estruturais na área da segurança pública, defesa e inteligencia que lhe sejam submetidas pelo Presidente da República, com vistas à articlação das relações de governo os demais Poderes e com representantes de organizações internacionais e da sociedade civil organizada." (NR)
- "Art. 17-B O Conselho Nacional de Integração de Políticas de Segurança Pública é presidido pelo Vice-Presidente da República, na sua ausência pelo Ministro-Chefe da Casa Civil, e dele participam **como membros natos**:
 - I o Ministro-Chefe da Casa Civil;
 - I o Ministro-Chefe do Gabinete Institucional da Presidência da Republica;
 - II o Ministro da Defesa;
 - III o Ministro da Justiça;
 - IV o Ministro das Relações Exteriores;
 - V o Ministro Extraordinário da Segurança Pública;
 - VI Presidente do Conselho Nacional de Justiça;
 - VII Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público; e
 - VIII os Governadores de Estado e do Distrito Federal.
- § 1° O Presidente do Conselho Nacional de Integração de Políticas de Segurança Pública convidará, **como membros efetivos**, dentre outras, as seguintes autoridades:
 - a) Presidente do Conselho Nacional de Segurança Pública-CONASP;
 - b) Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal Penitenciária-CNPCP;
 - c) Presidente do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Segurança Pública-FMSP;
 - d) Titular do órgão Gestor do Fundo Penitenciário Nacional-FUNPEN;
 - e) Nove Titulares dos Órgãos Civis e Corporações Militares arrolados no art. 144 da Constituição Federal; e

- f) Nove representantes de entidades representativas de trabalhadores da área de segurança pública.
- § 2º O Conselho Nacional de Integração de Políticas de Segurança Pública terá uma Secretaria-Executiva, que funcionará no âmbito da Vice-presidência da República, para execução das atividades permanentes e necessárias ao exercício de sua competência.
- § 3º Os Membros natos do Conselho Nacional de Integração de Políticas de Segurança Pública indicarão os nomes de seus suplentes que poderão representá-los nas reuniões ordinárias do Colegiado, que serão mensais, ou extraordinárias, quando convocadas pelo seu Presidente, precedidas no primeiro caso, da pauta de assuntos a serem deliberados, com antecedência mínima de 10 dias, disponibilizada pela Secretaria-Executiva do Conselho.
- § 4º O Conselho Nacional de Integração de Políticas de Segurança Pública poderá instituir, simultaneamente, até nove comissões de trabalho, de caráter temporário, destinadas ao estudo e à elaboração de propostas sobre temas específicos, a serem submetidas à sua composição plenária.
- § 5º O Conselho Nacional de Integração de Políticas de Segurança Pública poderá requisitar, em caráter transitório, sem prejuízo dos direitos e das vantagens a que façam jus no órgão ou na entidade de origem, servidores de qualquer órgão ou entidade da administração pública federal e estadual.
- § 6º O Conselho Nacional de Integração de Políticas de Segurança Pública poderá requisitar aos órgãos e às entidades da administração pública federal, estadual ou distrital estudos e informações indispensáveis ao cumprimento de suas competências.
- § 7° Os membros efetivos do Conselho Nacional de Integração de Políticas de Segurança Pública, de que tratam as alíneas \underline{e} e \underline{f} terão mandato de dois anos, admitida a recondução, sendo que a suas indicações obedecerão os seguintes critérios:
 - a) Os titulares dos órgãos previstos na alínea <u>e</u> do § 1º deste artigo serão indicados pelos seus respectivos colegiados nacionais; e
 - b) As entidades mencionadas na alínea \underline{f} do § 1º deste artigo serão indicadas pelo Conselho Nacional de Segurança Pública, a partir do resultado da eleição prevista no seu regulamento.
- § 8º A participação no Conselho Nacional de Integração de Políticas de Segurança Pública será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

|--|

Conforme amplamente divulgado pela mídia, o Presidente da República editou a Medida Provisória Nº 821, de 26 de fevereiro de 2018, para criar o "Ministério Extraordinário da Segurança Pública". Para tanto, altera a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2007, que "estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios; altera a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016; e revoga a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e a Medida Provisória nº 768, de 2 de fevereiro de 2017" para conseguir este desiderato.

Contudo, eu que defendo e sempre defendi a necessidade da existência de um órgão singular e específico para cuidar da Segurança Pública do Brasil, considero insuficiente o modelo proposto, por não incluir a totalidade dos órgãos responsáveis pela persecução penal e os órgãos de polícia estaduais, uma vez que a proposta do Governo Federal cinge-se somente às policias federais, com ênfase à Polícia Federal, uma vez que mantem a sua atual estrutura, totalmente dominada pela classe dos delegados de polícia em detrimento das demais categorias que integram o órgão.

Por isto, como a formula eleita pelo Governo Federal, nos termos postos no texto submetido a analise do Congresso Nacional, a meu ver não terá o condão de reorganizar as forças policiais responsáveis pela preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, sugiro como complementação da criação do Ministério Extraordinário da Segurança Pública, a instituição do Conselho Nacional de Integração de Políticas de Segurança Pública, nos moldes do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, ínsito no art. 14 da Lei nº 13.502, de 2017, que ora está sendo alterada.

A presente emenda vem ao encontro dos interesses nacionais, da sociedade e dos profissionais que atuam na segurança pública, haja vista que estamos falando de Brasil, com os seus mais de 5 (cinco) mil municípios e com os seus mais de 500 mil homens que integram as policias militares estaduais, que se ressentem de ter voz e vez nas decisões que possam otimizar todas as forças policiais arroladas no art. 144 da Constituição Federal.

As inclusões que propomos na Lei nº 13.502, de 2017, não acarretam despesas, ou seja, atendem o previsto no inciso I do art. 63 da CF, além de ter total pertinência com a matéria originalmente tratada pelo texto que se pretende alterar, nos termos definidos pelo STF, razão pela qual se pede apoio aos ilustres Pares e do Relator na sua aprovação.

Sala das Comissões,

Deputado Subtenente Gonzaga PDT/MG